

PARECER JURÍDICO Nº 036 /2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na organização da rede de atenção básica, no monitoramento de indicadores de saúde e na otimização de repasses do Fundo Nacional de Saúde.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº: 016/2026

Inexigibilidade de Licitação nº: 04/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 14.133/2021. ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM SAÚDE PÚBLICA. SERVIÇO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. VALOR GLOBAL DE R\$ 120.000,00. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE COMO PRESSUPOSTOS DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL ROBUSTA E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DO PROCESSO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 016/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na organização da rede de atenção básica, no monitoramento de indicadores de saúde e na otimização de repasses do Fundo Nacional de Saúde.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada RUAH ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.522.139/0001-24, pelo valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e prazo de 12 (doze) meses, perfazendo o valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, justificativa técnico-legal da inexigibilidade, demonstrativo de compatibilidade da despesa, justificativa da razão da escolha e do preço, minuta de contrato e termo de autorização.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir

a análise técnica do objeto, a aferição da qualificação do contratado, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da inexigibilidade

A Lei nº 14.133/2021 admite a inexigibilidade de licitação, no art. 74, inciso III, alínea "c", para a contratação de assessorias ou consultorias técnicas, desde que se trate de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 74, § 2º). O § 3º do art. 74 define a notória especialização a partir de elementos como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica que permitam inferir que o trabalho do contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A inexigibilidade pressupõe, ainda, a singularidade do objeto e a consequente inviabilidade de competição, de modo que a contratação direta somente se legitima quando demonstrado, de forma objetiva, que a escolha recai sobre profissional ou empresa cuja especialização é indispensável e cujo serviço não comporta julgamento competitivo objetivo.

2.2. Da demonstração da notória especialização e da singularidade

Tratando-se de serviços de assessoria e consultoria na área da gestão da saúde pública, segmento em que atuam diversos prestadores no mercado, a legitimidade da inexigibilidade depende da efetiva e robusta demonstração documental, nos autos, da notória especialização da contratada e da singularidade do objeto. Recomenda-se, assim, que constem do processo os atestados de capacidade técnica, o acervo técnico, os currículos da equipe e eventuais publicações ou trabalhos anteriores que evidenciem o conceito da contratada em seu campo de especialidade, à luz do art. 74, § 3º, sob pena de fragilização do enquadramento perante os órgãos de controle.

2.3. Da justificativa de preço

Nos termos do art. 72, inciso VII, e do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com a justificativa de preço. Nas inexigibilidades, a justificativa não decorre de competição entre propostas, mas da demonstração da razoabilidade e da compatibilidade do valor com o mercado. Recomenda-se reforçar a justificativa com parâmetros objetivos, em especial notas fiscais ou contratos análogos firmados pela contratada com outros entes públicos ou privados, além da proposta comercial apresentada.

2.4. Da instrução e da publicidade

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados, incluindo a comprovação dos requisitos de habilitação. Recomenda-se a indicação da dotação orçamentária específica, atualmente remetida ao setor contábil, e a

comprovação de publicação do ato de ratificação e do extrato contratual, inclusive no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Erro material na capa: consta a grafia "INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO", devendo-se corrigir para "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO".

II - Divergência na numeração do processo: o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência e o termo de autorização indicam o Processo Administrativo nº 016/2026, enquanto o encaminhamento à Assessoria Jurídica menciona o Processo Administrativo nº 021/2026. Deve-se uniformizar a numeração.

III - Demonstração documental da notória especialização e da singularidade: embora afirmadas na justificativa, devem estar comprovadas nos autos (atestados, acervo técnico, currículos da equipe e publicações), de modo a sustentar objetivamente a inviabilidade de competição, conforme apontado, inclusive, na própria matriz de risco do processo.

IV - Justificativa de preço: recomenda-se reforçá-la com parâmetros objetivos, em especial notas fiscais ou contratos análogos da contratada, além da proposta comercial, na forma do art. 74, § 1º.

V - Dotação orçamentária: o Termo de Referência remete a indicação da dotação ao setor contábil ("a ser indicada"); deve constar a classificação orçamentária específica.

VI - Proteção de dados: considerando o acesso a informações da gestão da saúde, recomenda-se a inserção de cláusula de sigilo e de proteção de dados pessoais, em observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018).

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a comprovação documental da notória especialização e da singularidade, a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da contratada, a justificativa de preço com parâmetros objetivos e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à caracterização da inviabilidade de competição.

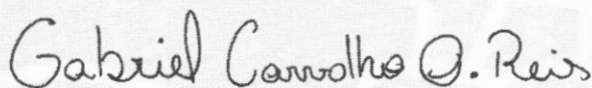
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 016/2026, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de RUAH ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, pelo valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer e, em especial, comprovadas documentalmente nos autos a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto, pressupostos da inviabilidade de competição.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 28 de abril de 2026.



GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador